DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8169/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2652/2021
PROTOCOLO	: 2094654
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 9/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o fornecimento de pães e placas de bolo.

A Divisão de Fiscalização sugere que o exame seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, informando que o processo ordinário já está protocolado. Pugna, ainda, pelo apensamento destes autos ao **TC/4960/2021**.

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Quanto ao apensamento solicitado, inexiste fundamento que o apoie. Não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócuo o apensamento requerido.

Além disso, eventual descumprimento quanto à remessa documental

ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

> ***Art. 157.*** *Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*
> ***Parágrafo único****. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Ao constatar intempestividade de seis dias no envio da documentação, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado, o qual alegou sobrecarga de trabalho e deficiência de pessoal, assegurando, porém, que tomaria providências para evitar novos atrasos (peças 10 e 15-24).

Observo, porém, que o atraso não impediu a Divisão Especializada de analisar o edital e seus anexos, posto que a manifestação da equipe técnica se deu em **10/06/2021**, conforme datado no documento (peça 9), e a remessa documental aconteceu em **24/03/2021**. Assim, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar a intempestividade e recomendar ao jurisdicionado maior acuidade com os prazos, em vez de aplicar multa.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-07